



79879318/0001-44  
MANTOMAC  
COM. DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.  
RUA CRISTÓVÃO COLOMBO, 221-E  
BAIRRO BELA VISTA - CEP 89804-250  
CHAPECÓ - SC

Ao

**MUNICIPIO DE BARÃO DE COTEGIPE - RS**

**COMISSÃO LICITATÓRIA**

Processo Licitatório nº 88/17  
- Pregão Presencial nº 12/17

**Mantomac Comércio de Peças e Serviços Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua Cristovão Colombo nº 221-E, bairro São Cristovão, na cidade de Chapecó - SC, inscrita no CNPJ sob nº 79.879.318/0001-44, por seu representante legal, abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão, apresentar **Impugnação ao Edital**, o que faz nos seguintes termos:

**Motivo: Objeto - Pá Carregadeira:**

- peso operacional mínimo de 10.000kg sem contra peso;
- velocidade máxima em 4ª marcha de no mínimo 37 km/h;

MANTOMAC  
Comércio de Peças e Serviços Ltda.  
MARCOS AUGUSTO JONES, Supervisor de Pós-Vendas  
CPF: 036.474.889-52

edina@mantomac.com.br

1. Antes mesmo de adentrarmos a presente impugnação, a presente impugnação reflete a interpretação oriunda das diversas manifestações do Ministério Público, o qual através do seu Grupo Especial Anticorrupção, visa deixar o processo licitatório mais transparente, ter isonomia em relação a participação dos interessados, sem que ocorra direcionamento entre outros fatores, por assim ser ressalta-se o seguinte:

- a) Todo o processo licitatório, deve vir respaldado na legalidade e no interesse justificado do município, quanto a aquisição do bem, sob pena de ficar caracterizado a ilegalidade;
- b) Que todas as especificações relacionadas ao objeto da licitação, devem estar devidamente justificadas dentro da melhor técnica, sob pena de revelar ilegalidade, em vista da restrição indevida da competitividade ou até mesmo direcionamento da licitação;

Portanto, todo processo administrativo que originará o futuro edital, tem que refletir a necessidade do município, além de conter o por que das especificações (tudo devidamente provado) e seguir os trâmites da legislação específica (Lei 8.666).

- c) Concluindo: Referidas orientações buscam a presença da legalidade em todo processo licitatório, a fim de evitar manipulações em editais, realizados com o intuito de restringir a participação ou de praticar preços acima do mercado, em vista de que devem prevalecer os princípios da legalidade, isonomia e economicidade.

2. Isto posto, procedemos a impugnação propriamente dita, pois além dos princípios legais atinentes a licitação, necessário se faz compreender a extensão do termo "proposta mais vantajosa" insculpida no art. 3º "caput" da Lei 8.666/93, vejamos:

Ensina Marçal Justen Filho "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 10ª ed., págs. 48/49 que:

"A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato." - grifei

O que em outras palavras, vem a configurar uma relação custo-benefício, onde a apuração da vantagem depende da natureza do

contrato e a definição dos custos e dos benefícios, sendo variável em função das circunstâncias relativas ao contrato e da peculiaridade das prestações a serem realizadas, donde se conclui que a vantagem por ser um termo relativo depende das circunstâncias que o ditam.

E estas circunstâncias podem acarretar não somente um ônus maior ao Município, como também transtornos futuros, quando os requisitos atinentes ao licitado não se encontram presentes.

3. Num segundo momento, ressalta-se que, em que pese a complexidade da elaboração dos objetos, conforme consta no edital ora atacado, os requisitos devem refletir uma gama de necessidades generalizadas e não especificar dados que refletem folders de empresas, pois assim ocorrendo, estamos canalizando este momento público, em detrimento de outras empresas que buscam participar do certame, ou seja, estarão cerceadas em seu direito de apresentarem equipamento que, também, preenche as necessidades do município, em vista da espécie de serviço a ser realizada, a topografia do terreno e sua constituição geológica, etc.

#### 4. DA IMPUGNAÇÃO PROPRIAMENTE DITA

##### - 4.1. Peso operacional mínimo de 10.000kg sem contra peso

Conforme planilha abaixo a ora impugnante realizou um levantamento dos principais players referente ao motivo da presente licitação (pá carregadeira), inclusive realizou um download do site de cada um deles.

Após ter realizado tal procedimento, passou a realizar a comparação com o edital ora impugnado, quando constatou que, somente 1 (um) equipamento representa a cópia fiel do descritivo contido no edital, o que é ilegal e cercea o direito constitucional de outras empresas participarem deste ato licitatório, pois existe o direcionamento do mesmo.

MANTOMAC  
Comércio de Peças e Serviços Ltda.  
MARCOS AUGUSTO JONES - Supervisor de Pós-Vendas  
CPF: 036.474.869-02

79879318/0001-44  
MANTOMAC  
COM. DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.  
RUA CRISTÓVÃO COLOMBO, 221-E  
BAIRRO BELA VISTA - CEP 89804-290  
CHAPECÓ - SC



Referida exigência não deve prevalecer, pois somente serve para direcionar o edital, haja vista que a redução de velocidade de 40km/h para 34km/h não comprometeria o trabalho do equipamento, pois sua função principal que é o carregamento e a desagregação do solo.

Ou seja, a função principal não é o deslocamento e sendo assim a redução mínima na exigência de velocidade do equipamento não compromete seu desempenho.

Assim sendo, a exigência de que a velocidade máxima em 4ª marcha seja de no mínimo 37km/h **é desnecessária e não se justifica**, inclusive extrapola a faculdade dada ao administrador público de colocar os requisitos mínimos a satisfação de suas necessidades.

**Pelo exposto**, requer-se que seja excluído do edital o item ora atacado (velocidade mínima), ou alternativamente, se esta comissão entender ser necessário, que seja arbitrada, referida velocidade em 34km/h.

Nestes Termos  
Espera Deferimento  
Barão de Cotegipe - RS, 28 de agosto de 2017

MANTOMAC  
Comércio de Peças e Serviços Ltda.  
Mantomac Comércio de Peças e Serviços Ltda  
Marcos Augusto Jones  
CPF nº 036.474.969-52

79879318/0001-44

MANTOMAC  
COM. DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA  
RUA CRISTÓVÃO COLOMBO, 221-E  
BAIRRO BELA VISTA - CEP 89804-25C  
CHAPECÓ - SC